

A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO TABELIÃO DE PROTESTO

Hilda Keunecke Brochado¹

Os notários e registradores exercem várias funções, entre as quais, a de conceder maior segurança jurídica aos serviços prestados à coletividade. Neste raciocínio, no momento em que alguém sofre um dano, este deve ser ressarcido.

A Carta Magna de 1988 trata do assunto no seu artigo 236, § 1º, que menciona: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

A Constituição Federal define, ainda, que a lei estabelecerá a responsabilidade dos notários e registradores.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal/88:

Art.37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 22 da lei 8.935/94 determina que:

Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiro, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Analisando o que preceitua o artigo da lei 8.935/94 supracitado - que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, os notários e registradores são responsáveis civil e criminalmente, por danos que vierem a causar a terceiros.

¹ Aluna formanda do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicação: maio. 2010.

A indenização por dano moral é assegurada em base constitucional, conforme o artigo 5º, inciso. V, da Constituição da República:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O protesto indevido de títulos de crédito acarreta o direito de indenização pelo dano moral causado, conforme reza o artigo 38, da lei nº 9.492/97:

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Ainda o artigo 33 do Decreto. nº2.044, de 31/12/19 08, prevê que o oficial que deixar de lavrar, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto, além da incidência de pena, segundo o código penal, responderá por perdas e interesses.

A nova lei de protestos de títulos de crédito, lei nº. 9.492/97 dita no parágrafo único de seu art. 8º, *in verbis*:

Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento da dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Conforme Parizatto (2010, p. 85):

A responsabilidade dos notários e oficiais de registro é inerente ao próprio exercício de suas atribuições. No caso de dolo ou culpa dos prepostos (Substitutos e Escreventes) contratados pelo tabelião de Protesto, sujeitar-se-ão esses a em ação regressiva, indenizar o titular daquilo que o mesmo tiver despendido para o ressarcimento dos usuários ou terceiros.

Logo, pode-se concluir que o tabelião responderá pelo dano moral causado, cabendo-lhe direito de regresso contra o apresentante do título, podendo, inclusive, quanto a este ocorrer denunciação da lide com vista ao direito regressivo de indenização. Observa-se, portanto, claramente, que a norma aplicou aos notários e registradores a Teoria do Risco da Atividade, impondo-lhes o dever objetivo de indenizar os danos causados, por si ou seus prepostos, a terceiros.

Para Parizatto (2010, p. 85):

A ação que vise responsabilidade civil dos notários e oficiais do registro público, será proposta contra os respectivos titulares, que são os responsáveis perante os usuários e terceiros, eis que esses devem exercer

atos de vigilância sobre os seus subordinados, facultado, como se disse, o direito de regresso em caso de dolo ou culpa de seu preposto.

Conforme Comasseto (2000, p. 70):

O tabelião, sem motivo relevante, não poderá se recusar a praticar o ato de protesto, estando sujeito à responsabilização. Obviamente, que poderá escusar-se de efetuar o protesto, se ao lhe ser apresentado o título ou documento de dívida, verificar não ser admissível a prática deste ato específico.

Consoante o artigo 24 da lei 8.935/1994, a responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Prevê-se também que no parágrafo único do mencionado artigo, a individualização prevista no “caput” não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil, pela independência entre uma e outra.

A responsabilidade criminal será atribuída de forma individual, pois cada agente responderá pelas suas condutas, sem que a de um possa interferir na do outro.

Neste aspecto Miriam Comasseto Wolffenbuttel (2001) explica três deveres do tabelião de protesto que poderá gerar responsabilização penal, se estes não forem observados, sem eximir o oficial da responsabilidade civil.

O primeiro, a fé pública notarial, compromete o tabelião a produzir documento autêntico com a finalidade de comprovar solenemente o inadimplemento ou qualquer outro fato relevante. O segundo, o dever de lealdade, consiste no sigilo profissional relacionado ao teor dos documentos. E, por fim, o terceiro dever é a preservação ou guarda e conservação de todo o acervo do tabelionato.

Da mesma forma que o Código Civil em seu artigo 935, a lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) em seu artigo 28, parágrafo único, prevê a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, sendo esta independente da responsabilidade criminal. Isto significa que mesmo que não haja responsabilidade criminal, a civil perdurará, desde que presentes seus requisitos. Portanto conclui-se, que se o tabelião de protesto vier a descumprir com alguns dos seus deveres, praticando de forma ilícita o ato de protesto, sujeito estará, além da responsabilidade civil, às sanções previstas no Código Penal.

O fato é que a atividade segue com um tratamento especial, sempre visando a justa e efetiva atenção do interesse público, por meio da prestação de serviços com qualidade e segurança, tanto jurídica quanto material, para toda a coletividade.

As discussões acerca da responsabilidade civil dos notários e registradores em nada prejudicam os beneficiários desses serviços, uma vez que a eles sempre será assegurada indenização devida pelos danos efetivamente sofridos. Somente acarreta benefícios a todos, aprimorando a sua eficácia enquanto atividade prestada em caráter privado.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2010.

_____. Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 1 jun. 2010.

PARIZATTO, João Roberto. **Nova lei de protesto de títulos de crédito**. São Paulo: Led, 1998.

WOFFEBBUTTEL, Miriam Comasseto. **O protesto cambiário como atividade notarial**. São Paulo: Labor Júris, 2001.